

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER

Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, referente ao Projeto de Lei nº 75/14, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 253.600,00.”

A Mensagem que encaminhou o Projeto em análise menciona que os créditos adicionais pretendidos visam atender às despesas com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi. Salienta- se que os recursos serão utilizados para pagamento de implantação e locação de sistema de monitoramento de câmeras de segurança, pagamento de parte de um caminhão com sistema de pintura de sinalização de vias e parcelas de rateio de participação no consórcio.

Inicialmente, a título de esclarecimento, destaca-se que crédito especial, conforme o art. 41, III da Lei 4.320/64, é aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Com relação ao tema, o art. 166, § 3º da Constituição Federal propõe:

...

“ § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:



I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Tendo em vista a referida previsão, verifica-se que o art. 3º do Projeto em questão prevê a compatibilização do crédito adicional pretendido com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Vale relembrar que para fazer frente à abertura do referido crédito, há necessidade da indicação de recursos disponíveis. Estes, conforme o art. 43, inciso III da Lei nº 4.320/64, podem ser resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

Sendo assim, a situação descrita no Projeto encontra amparo no inciso III do §1º do art. 43 da referida lei.

Importante registrar que o crédito adicional pretendido tem por objetivo criar as dotações de Rateio pela Participação em Consórcio Público; Material de Consumo; Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e Equipamentos e Material Permanente junto ao projeto/atividade “Participação no Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi” na Secretaria Geral de Gabinete.

Para fazer frente às referidas inclusões estão sendo indicados os cancelamentos das dotações correspondentes a Material de Consumo e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica junto ao projeto/atividade de “Implantação e Manutenção da Central de Monitoramento” da Secretaria Geral de Gabinete, bem como da dotação de Reserva de Contingência.



Por fim, sugere-se que a Comissão apresente duas emendas ao Projeto em análise. A primeira delas se refere à correção de algumas informações que compõem o quadro demonstrativo constante do art. 2º. No Projeto de Lei proposto, o quadro apresentado é o seguinte:

FONTE 000 – RECURSO ORDINÁRIO (LIVRE) - EXERCÍCIO CORRENTE			
DESCRÍÇÃO		ID/USO/F ONTE	VALOR
01	SECRETARIA GERAL DE GABINETE		
02.014	Gabinete da Secretaria Geral		
06.122.06011-003	Implantação e Manutenção da Central de Monitoramento		
3390.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	0-1-000	50.000,00
3390.39.00.00	SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ	0-1-000	50.000,00
90	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
099	Reserva de Contingencia		
99.999.9999-9-056	Reserva de Contingencia		
99.99.99.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA	0-1-000	153.600,00
TOTAL DE CANCELAMENTOS			253.600,00



No entanto, salvo melhor entendimento, as duas primeiras linhas do quadro demonstrativo deveriam conter as informações a seguir descritas.

FONTE 000 – RECURSO ORDINÁRIO (LIVRE) - EXERCÍCIO CORRENTE			
DESCRÍÇÃO		ID/USO/F ONTE	VALOR
02	SECRETARIA GERAL DE GABINETE		
02.014	Divisão de Segurança Pública e Trânsito		
06.122.06011-003	Implantação e Manutenção da Central de Monitoramento		
3390.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	0-1-000	50.000,00
3390.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ	0-1-000	50.000,00
90	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
099	Reserva de Contingencia		
99.999.9999-9-056	Reserva de Contingencia		
99.99.99.00.00	RESERVA DE CONTINGENCIA	0-1-000	153.600,00
TOTAL DE CANCELAMENTOS			253.600,00

— D A segunda emenda tem por objetivo corrigir o número da Lei correspondente ao PPA 2014/2017, a qual encontra-se descrita no art. 3º



do Projeto, como Lei Municipal nº 2023/2014, quando o correto seria Lei Municipal nº 2024/2014.

Ante o exposto, salvo melhor entendimento, desde que observadas as considerações anteriores, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 06 de Novembro de 2014.



Marcos William de Oliveira

Relator

De acordo com o parecer do Relator:



Hamilton Aparecido Machado

Presidente



Mário Cesar Marcondes

Vogal